



PROJETO DE LEI Nº 10212018
De 03 de outubro de 2018

Dispõe sobre o funcionamento de feiras itinerantes no Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI

Art. 1º A realização no Município de Campo Mourão, de feiras em áreas fechadas ou abertas, cuja finalidade seja a comercialização, venda a varejo ou atacado de produtos, bens ou serviços de qualquer natureza, dependerão sempre de licença prévia da Administração Municipal para seu funcionamento.

§ 1º Considera-se área aberta, para os efeitos desta lei, os logradouros públicos ou particulares, ou terrenos estruturados para realização de feiras ou eventos.

§ 2º Considera-se local fechado, para os efeitos desta lei, os galpões, centros de eventos, salões, armazéns ou quaisquer outros espaços que possam ser utilizados à realização de feiras ou eventos similares, independentemente de possibilidade de controle da entrada de público e dos participantes.

§ 3º Considera-se feira, para os efeitos desta Lei, os eventos que tenham os seguintes objetivos:

I - A comercialização de produtos, bens ou serviços destinados ao consumo;

II - A exibição de amostras de produtos, vedando-se, portanto, a comercialização;

III - Intercâmbio técnico-científico entre órgãos públicos e/ou empresas privadas;

IV - A exposição e comercialização de produtos artesanais.



Poder Legislativo de Campo Mourão

Processo nº 1654 / 2018

Código Verificador : DQYR

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMP

Data / Hora: 04/10/2018 16:12

Assunto: Processo Legislativo

Subassunto: Projeto de Lei

e



000000000000000000008895



§ 4º Excetua-se das disposições desta Lei a realização de feiras que:

I - São promovidas pelo Município e estejam no calendário anual de eventos da cidade;

II - Tenham natureza exclusivamente filantrópica, ou aquelas sem finalidades lucrativas, realizadas ou promovidas por entidades assistenciais, filantrópicas, ou associações comunitárias do Município de Campo Mourão, legalmente constituídos há mais de 01 (um) ano, contando retroativamente da data de realização do evento;

III - Tenham caráter exclusivamente promocional para difusão da arte, da cultura, da educação e das ciências;

IV - Sejam promovidas e realizadas por entidades educacionais de ensino regular, clubes de serviços ou associações de classes legalmente estabelecidas no Município de Campo Mourão há mais de 01 (um) ano, contado retroativamente da data da realização do evento;

V - Sejam promovidas e realizadas por entidades de saúde de ação regular, sem fins lucrativos, de reconhecida ação no Município de Campo Mourão, legalmente estabelecidas neste há mais de 01(um) ano, contado retroativamente da data da realização do evento.

Art. 2º A realização de feiras de que trata o artigo 1º desta Lei não poderá ter duração superior a 5 (cinco) dias consecutivos, podendo o horário de funcionamento estender-se até às 22h00min.

Art. 3º As feiras de que trata o artigo 1º desta Lei somente poderão ser realizadas por instituição ou empresa promotora de eventos, regularmente constituída para este fim específico que atenda todas as exigências legais vigentes.

Art. 4º O requerimento da licença para realização da feira de que trata o artigo 1º desta Lei deverá ser instruído com:

I - Carta-requerimento de licença para a realização do evento, dirigida à Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria do Município, elaborada e subscrita pela instituição ou empresa promotora, em duas vias, com a informação do período destinado à sua realização;

II - Cópias autenticadas do contrato de locação, quando se tratar de imóvel locado para a realização do evento;



III - Projeto de ocupação e distribuição dos espaços para os expositores, assinado por arquiteto com Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA, destacando-se os espaços destinados aos órgãos de fiscalização do estado e do município, de proteção e de defesa do consumidor, vigilância sanitária e segurança pública, constando, ainda, as áreas de circulação de pessoas, indicação de entradas e saídas de emergência, localização e identificação de instalações sanitárias, sendo que o local de realização do evento deverá ser arejado e ventilado, de fácil acesso, inclusive garantindo a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, e com saídas amplas em caso de emergência, atendendo as determinações e as normas da ABNT e possuir sistemas de segurança para garantia do bem estar e tranquilidade dos visitantes e expositores;

IV - Certificados de vistoria prévia e liberação fornecidos pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Militar e pela Vigilância Sanitária do município, comprovando-se o atendimento às exigências de segurança e higiene do local da realização do evento;

V - Alvará de localização do estabelecimento do local que abrigará o evento;

VI - Relação de todos os empregados dos promotores da feira, bem como de todos os participantes e autônomos, acompanhada de cópias dos respectivos contratos de trabalho e de declaração do Sindicato dos Empregados no Comércio de Campo Mourão, atestando o cumprimento da legislação trabalhista e das demais normas estabelecidas por convenção coletiva de trabalho firmada entre a referida entidade profissional e o Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Campo Mourão;

VII - Comprovação do recolhimento do valor devido pela concessão da licença, consoante estabelecido na legislação tributária municipal;

VIII - Parecer prévio favorável da fiscalização municipal respectiva quando houver utilização de Fonte sonora;

IX - Comprovação de recolhimento da contribuição autoral junto ao ECAD – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou entidade respectiva, na execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local do evento;

X - Parecer prévio favorável da Vigilância Sanitária, quando houver a comercialização de produtos de origem animal ou vegetal;





XI - Cópia autenticada, com atestado de prazo de validade, de comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do promotor do evento e de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente;

XII - Cópia autenticada do contrato social e última alteração contratual ou documentos equivalentes do promotor do evento, bem como de todas as pessoas jurídicas que dele participem, direta ou indiretamente, devidamente registrado no registro peculiar e, no caso de pessoas físicas, cópia autenticada do CPF e de declaração da entidade de classe representativa da profissão dos participantes;

XIII - Certidão negativa de débito junto à Receita Federal do promotor do evento;

XIV - Certidão negativa de débito junto à Receita Estadual, do promotor do evento e de todos os participantes, expedida pela Secretaria da Fazenda dos Estados onde os mesmos tenham sede;

XV - Certidões negativas do promotor do evento, fornecidas pelos Cartórios Distribuidores Judiciais e pelos Cartórios de Títulos da Comarca onde o mesmo tenha sede, apontando, respectivamente, a inexistência de condenações judiciais e protestos de títulos;

XVI - Certidão negativa de débitos ou certidão de regularidade perante o INSS e o FGTS do promotor do evento;

XVII - Comprovação de contratação de seguro contra incêndio destinado cumulativamente:

a) À cobertura de sinistros contra edificações e instalações em todo espaço ocupado pela feira;

b) À cobertura de danos pessoais que atinjam visitantes, frequentadores, clientes da feira, bem como servidores públicos e trabalhadores em serviço.

XVIII - Relação nominal de todas as instituições, empresas e empresários individuais participantes do evento, com seus respectivos dados cadastrais, tais como: nome empresarial, nome de fantasia, endereço, número de inscrição no CNPJ, número de inscrição estadual, ramo de atividade, número de telefone;





XIX - Comprovação de regularidade fiscal dos produtos e/ou serviços a serem comercializados no evento;

XX - Termo de compromisso emitido pelo promotor do evento, acompanhado de comprovante de propriedade, locação ou cessão de imóvel, assumindo a responsabilidade pela manutenção de escritório na zona central do Município de Campo Mourão, durante o horário comercial, com indicação de endereço e telefone deste, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, após o encerramento da feira ou evento similar por ele organizado ou promovido, onde serão efetuadas, unicamente, as trocas de mercadorias com defeito ou vício, e prestados, ao consumidor, os esclarecimentos relativos aos produtos e serviços da feira ou evento similar já realizada.

§ 1º Os certificados de vistoria, mencionados no inciso IV supra, e a licença para o evento, expedida pela Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria do Município, deverão permanecer à disposição da fiscalização municipal desde o início do evento, em local de fácil acesso e visualização pelo público.

§ 2º Os documentos relacionados nos incisos acima deverão ser apresentados ao órgão competente da administração municipal assim como todas as exigências da presente lei deverão ser observados, quando do protocolo do requerimento da licença para o evento, sob pena de indeferimento do pedido.

§ 3º A exigência contida no inciso XXI deste artigo fica dispensada aos expositores participantes da Feira domiciliados neste Município.

Art. 5º O requerimento de licença deverá ser apresentado à Secretaria do Controle, Fiscalização e Ouvidoria do Município, com antecedência mínima de 40 dias da data prevista para o início da realização do respectivo evento.

Art. 6º As despesas necessárias à instalação e execução de feiras que trata o artigo 1º desta Lei, assim como a comprovação do recolhimento dos tributos devidos em razão do evento são de responsabilidade do promotor do evento.

§ 1º O recolhimento de impostos, taxas ou quaisquer outros tributos relativos à realização de feiras, deverá ser comprovado no ato do protocolo de requerimento da respectiva licença, sob pena de não conhecimento do processo.

§ 2º Em nenhuma hipótese, mesmo no caso de indeferimento do pedido de licença, os valores recolhidos aos cofres públicos serão devolvidos.

Art. 7º A administração municipal, na ausência isolada ou em conjunto dos documentos a que se refere o artigo 4º desta Lei, deixará de outorgar ou





cassará com antecedência mínima de 10 (dez) dias do evento, conforme o caso, a licença para a realização da feira, podendo ainda, fazê-lo quando tal realização, a seu critério, possa ferir o interesse público ou se tome prejudicial à economia do município.

Art. 8º A empresa organizadora deve destinar espaço no local de realização da feira, para a instalação de:

I - Representantes do PROCON;

II - Pronto atendimento médico;

III - Polícia Militar.

Art. 9º É expressamente vedada, nas feiras de que trata o artigo 1º desta Lei, a comercialização dos seguintes produtos:

I - Fogos de artifício e correlatos;

II - Tabaco, fumo ou ciganos de qualquer procedência;

III - Bebidas alcoólicas, no atacado ou no varejo;

IV - Armas de fogo e munições;

V - Produtos originários de contrabando ou descaminho, bem como os falsificados ou reproduzidos ilegalmente.

Parágrafo único. Os produtos descritos neste artigo que forem comercializados ou expostos à venda nos locais de realização de feiras serão apreendidos e destruídos na forma da legislação em vigor, sem prejuízo de eventual representação criminal contra os responsáveis.

Art. 10. Na hipótese de comercialização de produtos alimentícios deverão ser observadas fielmente as normas vigentes na legislação pertinente.

Art. 11. Em se tratando de feiras onde se comercializam produtos alimentícios e/ou perecíveis e/ou sujeitos a prazo de validade, deverão as autoridades sanitárias municipais exercer constante e rigorosa fiscalização e vigilância sobre a origem, fabricação, preparação e manuseio, acondicionamento e exposição dos mesmos.





Art. 12. Os promotores de feiras ou eventos similares serão solidariamente responsáveis pelos danos decorrentes das relações de consumo havidas entre os participantes e os consumidores.

Art. 13. Aos promotores e participantes de feiras ou eventos similares é vedado a comercialização de produtos e/ou serviços, nas vias públicas do município, seja através de prepostos, seja através de vendedores ambulantes.

Art. 14. A realização de feiras ou eventos similares sem a respectiva licença municipal, ou com desrespeito aos termos desta lei, implicará na imediata interdição do evento pela administração pública, bem como na imposição de multa diária ao(s) infrator (es), no importe de 500 (quinhentas) UFCM's por participante e 5.000 (cinco mil) UFCM's por promotor ou organizador, pelo período de persistência da irregularidade, e na apreensão das mercadorias expostas ou destinadas à comercialização, ficando o(s) infrator (es) impedido(s) da realização ou participação de novos eventos pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir da constatação da infração.

Parágrafo único. As multas em destaque no presente artigo serão atualizadas anualmente, aplicando-se o índice estipulado no Código Tributário Municipal.

Art. 15. As feiras, exposições ou demais eventos não abrangidos por esta Lei continuam regidos pelas normas da legislação pertinente.

Art. 16. Nas feiras ou eventos similares em que o promotor ou participantes cobrarem ingresso do público, metade do valor arrecadado será destinado a entidades prestadoras de serviços sociais em Campo Mourão, devidamente tipificadas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 03 de outubro de 2018.


Tauillo Tezelli
Prefeito Municipal





MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 102/2018

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o funcionamento de feiras itinerantes no Município de Campo Mourão, e dá outras providências".

O Município de Campo Mourão vem sendo questionado sobre as feiras itinerantes, também denominadas popularmente de "Feiras do Brás", que aqui se instalam sem o devido alvará da Prefeitura e demais órgãos, ou até mesmo com o conhecimento e anuência do Poder Público, prejudicando especialmente os comerciantes do ramo de vendas de armarinhos e artefatos de casa e cozinha, entre outros.

Por isso, verificou-se a necessidade de se elaborar esta Lei, a fim de regular a instauração dessas feiras no Município, tendo em vista que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, diz que compete aos Municípios legislar sobre assuntos que sejam de interesse local.

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa regularizar as feiras itinerantes, considerando as diferenças entre o comércio local estabelecido de forma permanente, que arca com todos os ônus decorrentes da atividade e contribui para a geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento local, e o comércio itinerante, exercido através de feiras eventuais e temporárias, muitas vezes comercializando produtos com preços inferiores aos comumente praticados, proporcionando uma concorrência desleal.

Ademais, referida atividade comercial temporária muitas vezes tem servido para abrigar diversas práticas ilícitas nos âmbitos: tributário, aduaneiro, criminal, do direito do consumidor e até do direito do trabalho, mediante exposição e comercialização de mercadorias estrangeiras internalizadas de forma irregular e também mercadorias contrafeitas.





Campo Mourão

Cidade Escola

Por oportuno, cumpre informar que o Projeto de Lei se compatibiliza com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como com os primados da função social da empresa e sua preservação e da concorrência leal, priorizando justamente a regularização desses eventos de forma a proteger o consumidor e o comércio local.

Neste viés, o presente Projeto de Lei se justifica pela necessidade de instituir requisitos específicos para o licenciamento de tais feiras, com a devida razoabilidade e em atenção aos princípios e normas constitucionais.

Desta forma, venho mui respeitosamente submeter o presente Projeto de Lei a essa Egrégia Casa Legislativa.

Reitero a Vossas Excelências os meus votos de profundo respeito e admiração a essa Egrégia Câmara Municipal e solicito a aprovação do presente Projeto.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 03 de outubro de 2018


Tautillo Tezelli
Prefeito Municipal

